



Partners
Comunicação
Integrada

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº: 001/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 79255574**

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93, bem como do item 13.1.1 do edital em referência, contra a r. decisão que entendeu por bem habilitar o **Consórcio Ampla Muchmore**, tornando-o apto a seguir nas próximas etapas deste procedimento licitatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se depreende da norma do art. 109, I, *a* da Lei nº 8.666/93, os atos da Administração são passíveis de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

No presente caso, a r. decisão fora proferida em ata da reunião ocorrida em 27.04.2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 02.05.2018.

Desse modo, o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição do presente recurso iniciou-se em 03.05.2018, com termo final em 09.05.2018.

Tempestivas, portanto, as presentes razões.



Partners
Comunicação
Integrada

I DOS FATOS

A ora Recorrente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, do tipo melhor técnica, adquiriu o edital em epígrafe, verificando todas as condições e providenciando os documentos necessários para sua participação no certame.

Conforme se extrai do item 2.1 do edital, o objeto da licitação consiste na *“contratação de empresa prestadora de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital”*.

Após aberta a sessão pública da primeira reunião, em 27.03.2018, iniciou-se o credenciamento das 4 (quatro) licitantes que vieram a participar do certame, passando ao recebimento dos documentos de habilitação, proposta técnica e proposta de preços.

Adotados os procedimentos de praxe, encerrou-se a sessão, de modo que o julgamento dos documentos de habilitação ocorrera em reunião do dia 10.04.2018.

Na ocasião, após a análise da documentação apresentada, esta Comissão entendeu pela inabilitação de todas as empresas licitantes, ao argumento de que não restaram atendidas todas as exigências mínimas relativas à documentação de habilitação.

Destarte, com fulcro no art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93, concedeu-se prazo de 8 (oito) dias úteis para que fossem apresentadas nova documentação, escoimadas das causas que as inabilitaram.

Em ato subsequente, na derradeira reunião ocorrida em 27.04.2018, procedeu-se à habilitação da ora Recorrente e do **Consórcio Ampla Muchmore**.

Pois bem, desde já, externa a Recorrente que nutre sincero respeito pelas opiniões proferidas que culminaram com a conclusão supra. Contudo, ousa discordar da decisão, por entender que, desta feita, não houve o costumeiro acerto.

Conforme restará esmiuçado adiante, **o Consórcio Ampla Muchmore não atende à proposta do edital, ante à não apresentação da documentação escoimada das irregularidades que o desclassificou, senão vejamos:**

II DAS RAZÕES DE INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO AMPLA MUCHMORE

Não restam dúvidas quanto à legalidade da participação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio em procedimentos licitatórios, desde que respeitadas regras específicas, as quais, nesse caso, encontram-se em sua maioria no item 4 do Edital.

Nesse ponto, impende esclarecer, preliminarmente, que o inconformismo da Recorrente não se presta a censurar, genericamente, a participação de consórcio neste certame, mas sim, a demonstrar, pontualmente, que a manutenção da habilitação das referidas empresas constitui **flagrante violação ao edital**, o que não se pode admitir.

II.1 DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO AMPLA MUCHMORE À LUZ DO EDITAL E DA LEI Nº 8.666/93

Conforme dito alhures, na sessão do dia 10.04.2018, esta Comissão, acertadamente, entendeu pela inabilitação do **Consórcio Ampla Muchmore**. Dentre as razões de inabilitação, destaca-se:

2. CONSÓRCIO AMPLA MUCHMORE:

- a) Não atendimento a exigência contida no item 7.1, uma vez que o diploma da profissional Daniela K. Afonso Ferreira e o Contrato de Trabalho da profissional Camila Yano Garcia, foram apresentados em cópia simples;
- b) O objeto social de **ambas empresas** não é compatível com o disposto no subitem 3.1 concomitante com a alínea "g" do subitem 7.1.1;

Como é sabido, para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Logo, uma vez que a compatibilidade dos objetos é um dos requisitos de habilitação jurídica (item 7.1.1), também entendida como condição de participação (item 3.1), outra não é a conclusão senão a de que foi coerente a inabilitação em comento.

Ocorre que, exaurido o prazo do art. 48, §3º da Lei 8.666/93, após analisar a nova documentação apresentada pelo **Consórcio Ampla Muchmore**, apurou-se que o requisito restou preenchido, uma vez que a empresa Ampla alterou seu objeto social – 35ª Alteração Contratual (ata do

dia 24.04).

Ora, se o consórcio é formado por duas empresas – Ampla e Muchmore – e apenas uma delas preencheu o requisito da compatibilidade do objeto, não há que se falar na habilitação das licitantes.

Tal fato encontra guarida na própria decisão desta Comissão, que outrora inabilitou as empresas por faltar, A AMBAS, objeto social compatível, em referência aos citados itens do edital.

Mas não é só.

Veja o que enuncia, claramente, o item 4.3 do edital

4.3 - Cada um dos membros do consórcio deverá comprovar, individualmente, os requisitos de habilitação, notadamente as exigências de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, e apresentar as declarações exigidas no edital.

Ora, a norma é cristalina ao exigir que TODAS AS EMPRESAS DO CONSÓRCIO, INDIVIDUALMENTE, COMPROVEM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL, dentre eles o de habilitação, que comporta a compatibilidade do objeto.

Outrossim, não se pode olvidar que a regularidade da documentação, por parte de CADA CONSORCIADO se faz necessária por imperativo legal, à luz do art. 33, III da Lei nº 8.666/93, que exige a apresentação dos documentos afetos à habilitação jurídica por, repisa-se, CADA CONSORCIADO:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de CADA CONSORCIADO, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei; (grifo nosso).

Forçoso é concluir, portanto, que a alteração do objeto social de apenas uma das empresas do consórcio não é suficiente para escoimar a causa que inabilitou as licitantes, vez que, tanto a lei quanto o edital preveem, expressamente, que CADA empresa do consórcio preencha os requisitos de habilitação, dentre eles, a compatibilidade do objeto.

Portanto, a inabilitação do Consórcio Ampla Muchmore é medida que se impõe.

II.2

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Em que pese a clareza do comando legal (art. 33, III da Lei nº 8.666/93, reforçado pela norma editalícia (itens 3.1 e 7.1.1), esta Comissão entendeu ser pertinente a habilitação do consórcio em que uma das empresas não possui objeto compatível com a licitação.

Diante disso, não é difícil imaginar o espanto da Recorrente que, ora repousa na segurança de que a Administração exige o cumprimento da habilitação por ambas empresas do consórcio (ata do dia 10.04), ora e se depara com decisão que repentinamente decida habilitar o consórcio, sem que o referido requisito fosse cumprido na sua integralidade (ata do dia 27.04).

A manifesta contradição apontada viola diretamente o **Princípio da Segurança Jurídica**, entendido como direito fundamental, e ocupa lugar de destaque no ordenamento jurídico atual.

No âmbito do Direito Administrativo a Segurança Jurídica é considerada o condutor da administração pública, imprescindível à Administração no atendimento das suas finalidades basilares.

Na mesma linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ esclarece:

O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública.

¹ DI PRIETO, MARIA SYLVIA ZANELLA, Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2001, p.85.

Outro não é o entendimento insculpido no art. 1º da Lei nº 9.784/99, que determina a obediência ao princípio da segurança jurídica. Nos dizeres do d. Min. do STJ, Humberto Gomes De Barros²:

(...) certamente um dos mais importantes instrumentos de controle do relacionamento entre Administração e Cidadania. Seus dispositivos trouxeram para nosso Direito Administrativo o devido processo legal. Não é exagero dizer que a Lei nº 9.784/99 instaurou, no Brasil, o verdadeiro Estado de Direito.

Por outro giro, a habilitação de empresa consorciada que não possui objeto compatível com o edital, que, por sua vez, determina expressamente a observância de tal requisito, configura violação ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Conforme orienta a legislação em vigor, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)

XI - a **vinculação ao edital** de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Ora, na medida em que a Administração estabelece, através do edital, as condições para participação da licitação, ela se obriga irrestritamente a essas normas. Dessa forma, na

² STJ, MS nº 8946/DF, j. 22.10.03, pub. DJU 17.11.03, p.197.





Partners
Comunicação
Integrada

absurda hipótese de ser aceita documentação contrária às condições previamente estabelecidas, burlados estarão, por via de consequência, as regras do edital.

A partir desse raciocínio, não é demais constar, ainda, que a habilitação do Consórcio Ampla Muchmore, sem que ambas as empresas possuam objeto social compatível, também vai de encontro ao Princípio da Igualdade entre os licitantes.

Afinal, aquele que, como a Recorrente, ateu-se aos termos do edital, torna-se, fatalmente, prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que, arbitrariamente desrespeitou o edital e se mantém ileso aos olhos da Administração Pública.

Diante de todo o exposto, não faltam razões para concluir que a decisão que habilitou empresa cujo objeto social é incompatível com o edital, de uma só vez, conseguiu violar a dispositivo de lei federal, transgredir as regras do edital, e, ainda, ferir princípios básicos da Administração Pública, notadamente da Segurança Jurídica e da Vinculação ao Edital.

Portanto, requer-se sejam acatadas as presentes razões, a fim de que se declare inabilitado o Consórcio Ampla Muchmore.

II. 3

DA INTERPRETAÇÃO DADA AO OBJETO SOCIAL DA MUCHMORE – ERRO GROSSEIRO

Inconformada com a decisão que resolveu por bem habilitar o Consórcio (mesmo após a Muchmore, outrora inabilitada pela incompatibilidade do objeto, não ter escoimado a referida causa de inabilitação), a Recorrente ponderou tal fato na sessão do dia 24.04.2018.

Conforme se comprova pelas observações do item (4) do formulário que passou a integrar a ata, esclareceu a Administração em Ata de Julgamento de 27.04.2018:

No objeto social da citada empresa consta que: *"a sociedade tem por objeto a participação em outras sociedades, o desenvolvimento de software, consultorias, contratação e execução de serviços de tecnologia da informação e comunicação"*, destarte, entendemos que o objeto social descrito é compatível com o objeto do certame, qual seja, serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de **comunicação digital**. Ademais, a Consorciada apresentou atestado de capacidade técnica para os serviços de monitoramento on line, transmissão de eventos on line e vídeo animação, restando comprovado que a empresa MUCHMORE satisfaz as condições deste edital; e

Contudo, tal entendimento está eivado de erros.

A começar pelo fato de que, em momento anterior, a Muchmore foi inabilitada por incompatibilidade do objeto e não promoveu qualquer alteração em seu contrato social.

Então, como é possível, em julgamento posterior, a Comissão entender que o objeto se tornou, de súbito, compatível? Com a devida vênia, considerando que não houve modificação do objeto da Muchmore, no hiato de 10 a 24 de abril, caso a empresa preenchesse os requisitos quando da primeira sessão, isso deveria ter sido apontado naquela ocasião.

Ao contrário disso, a própria Administração cuidou de realçar que tanto a Ampla, quanto a Muchmore, não possuíam objeto compatível, em trecho cuja repetição se mostra oportuna:

2. CONSÓRCIO AMPLA MUCHMORE:

- a) Não atendimento a exigência contida no item 7.1, uma vez que o diploma da profissional Daniela K. Afonso Ferreira e o Contrato de Trabalho da profissional Camila Yano Garcia, foram apresentados em cópia simples;
- b) O objeto social de **ambas empresas** não é compatível com o disposto no subitem 3.1 concomitante com a alínea "g" do subitem 7.1.1;

Mais uma vez, constata-se contradição e insegurança jurídica na r. decisão.

O segundo ponto da irregularidade é patente e decorre da própria interpretação textual. Afinal, primeiramente a Administração descreve que a empresa presta serviços de desenvolvimento de software e serviços de tecnologia para, adiante, consignar que esses serviços são compatíveis com o objeto licitado, qual seja, planejamento, desenvolvimento e execução de comunicação digital.

Ora, não é preciso uma interpretação de texto acurada para se concluir que, da execução de serviços de tecnologia, NÃO se inferem logicamente, serviços de comunicação.

Por derradeiro, cumpre ressaltar a incorreção constante no esclarecimento, mediante o emprego do termo "COMUNICAÇÃO", em destaque no excerto acima. Veja-se que, por um lapso a "comunicação" referente aos serviços de tecnologia da informação é confundida com serviços de "comunicação digital."



Trata-se de erro grosseiro, vez que Tecnologias da informação e comunicação, conhecidas pela sigla (TIC's) referem-se à comunicação (fios, cabos...) na tecnologia da informação, consistindo num conceito do âmbito da tecnologia que não guarda a menor relação com a comunicação digital objeto do presente certame.

Resta indubitável, portanto, que o objeto social da empresa Muchmore não se confunde com o objeto da presente licitação, sendo certo que este deve ser executado por agência de comunicação integrada.

Nesse sentido, a habilitação de empresas cujas finalidade não guardam relação com o objeto do edital consiste em inadmissível mácula ao certamente e impede a validade da licitação, pelo que se requer a inabilitação do Consórcio

II.4

DA CONTESTÁVEL ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA AMPLA

Demonstrada a incompatibilidade do objeto licitado com as finalidades institucionais da Muchmore previstas no seu ato constitutivo, há, ainda, que se considerar o arranjo da Ampla na presente licitação.

Inabilitada em **abril** por não possuir objeto social compatível, ao escoimar a documentação, a empresa, curiosamente, apresenta a 35ª Alteração Contratual, registrada na JUCEP também em **abril**, que corresponde, basicamente:

(i) À alteração da denominação, de “Ampla Comunicação Ltda.” para “Ampla Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda.”;

(ii) À inclusão da prestação de serviços de comunicação.

Pois bem, à primeira vista, não se mostra razoável que a alteração do nome para constar, explicitamente **SERVIÇOS DE PUBLICIDADE** em substituição aos SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO satisfaça às exigências do edital.

Principalmente ao considerar a contemporânea alteração do objeto social que leva a crer tratar-se de manobra ilegal, eis que empunhada, tão somente, para atender aos requisitos dos itens 3.1 e 7.1.1 do instrumento convocatório.



Ainda que se considere a absurda hipótese de considerar legal o fato de que, em menos de um mês, a Ampla adaptou seu contrato social ao edital, não se pode olvidar que isso não comprova a expertise da empresa no ramo da comunicação.

A mera alteração do objeto social não modifica a personalidade jurídica. Não havendo mudança da composição societária ou da estrutura operacional da companhia, tampouco tempo hábil para a comprovação da experiência que julga possuir, não há motivo para produzir efeitos as modificações realizadas, uma vez que a capacidade técnica da empresa, a princípio, não é modificada pela averbação.

Assim, a alteração realizada não se presta a comprovar o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, tampouco que a empresa o faz de forma regular.

No que toca à personalidade jurídica, inclusive, salta aos olhos que caminha na contramão do objetivo do certame, haja vista que a empresa é uma AGÊNCIA DE PUBLICIDADE.

Verdade seja que em paralelo, a Ampla está participando de um certame na própria SECOM-ES, cujo objeto é publicidade, qual seja: Concorrência No. 001/2017 - Processo Administrativo 77457080/2017.

Portanto, a abrupta e controversa alteração do objeto social da Ampla não a torna, *a priori*, apta a executar o contrato administrativo a que se propõe no presente certame licitatório, notadamente pela ausência de comprovação da sua capacidade técnica, pelo que pugna pela inabilitação do Consorcio pelo não atendimento aos itens 3.1 e 7.1.1 do edital.

Caso haja entendimento diverso, o que se admite tão somente por argumentação, requer-se sejam realizadas diligências com a finalidade de se comprovar a alegada experiência em comunicação da licitante Ampla.

II.5

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE

A manutenção da decisão contraditória que, nitidamente, não se ateu aos objetos sociais das empresas, não somente prejudicará a participação da Recorrente - apta a executar os serviços -, como infringirá o princípio da isonomia e competitividade que rege as licitações.





Partners
Comunicação
Integrada

Acerca dos princípios, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, já a muito, ressaltava a sua importância:

Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É do conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. **Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.**

Conforme orienta o já mencionado artigo 3º da Lei nº 8666/93, é imperioso que a licitação garanta a observância à isonomia, assegurado igualdade de condições aos concorrentes:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No mesmo sentido, para a mais conceituada doutrina, o Princípio da Isonomia é o responsável por assegurar o direito à competição. Esta, por sua vez, consiste na essência do procedimento licitatório. Por consequência lógica, somente poderá se promover a licitação quando restar devidamente assegurada a competição.

Na esteira desse entendimento, já se pronunciou o STJ:

"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado)



A habilitação de consórcio de empresas de PUBLICIDADE e TECNOLOGIA para desenvolver serviços de COMUNICAÇÃO DIGITAL, além de representar erro grosseiro, impede a participação da Recorrente, empresa capaz de executar os serviços.

Verifica-se, assim, nítida restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que a decisão direciona o objeto a empresas que não possuem objeto social compatível e qualificação técnica para desenvolvê-lo, conduta veementemente vedada pela Lei nº 8.666/93.

Diferente não é o entendimento do Tribunal de Contas:

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “O Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

(...) 8.2 determinar a Banco do Brasil que:

(...) 8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

Ademais, não se deve perder de vista o iminente risco de que a contratação de agências inaptas, inevitavelmente fará com que encontrem empecilhos na execução, de acordo com o cronograma estabelecido contratualmente.

E, ainda: estará a Licitante na iminência de não atender aos interesses coletivos e causar irreparáveis prejuízos ao erário, haja vista o vultoso valor destinado à execução dos serviços.

Portanto, também sob a ótica da afronta ao Princípio da Isonomia e o impedimento à Livre Concorrência, restringindo-se a competição, requer-se seja reformada a decisão que declarou como habilitado o Consórcio Ampla Muchmore, ante a incompatibilidade do objeto licitado com as finalidades institucionais das empresas, conforme seus atos constitutivos.

III
DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a recorrente requer o provimento do presente Recurso Administrativo para, levando-se em conta os pontos ora debatidos, reformar a r. decisão e inabilitar o Consórcio Ampla Muchmore.





Partners
Comunicação
Integrada

Por fim, requer recebimento do presente Recurso Administrativo com efeito suspensivo previsto em lei.

Nestes termos,

PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2018.

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.
CNPJ: 03.958.504/0001-07
Vivaldo Ramos Filho – Procurador
RG 2852628 – CPF. 447.924.926-53